



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL - SJDHDS  
COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE -  
SJDHDS/GAB/SUDH/CPCA

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** Edital de Chamamento Público Nº 01/2021 – Lote 01

**RAZÕES:** Contra decisão que desclassificou a proposta de trabalho do Centro de Integração Familiar – CEIFAR

**CONTRARRAZÕES:** Não houve

**OBJETO:** Promover atividades voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e jovens vítimas de violência e outras formas de violação de direitos

**PROCESSO:** 082.1739.2020.0000433-65

**RECORRENTE:** Centro de Integração Familiar – CEIFAR

**RECORRIDO:** Comissão Especial de Seleção, instituída por meio da Portaria nº 012, de 05 de fevereiro de 2020 e constituída pelas integrantes: Irani Oliveira Lesa (matrícula nº 82.577.994-9, na condição de presidente); Erika Andrade de Oliveira (matrícula nº 82.619.108-9); Ana Cristina Santos Santana (matrícula nº 55.298806-3); e Simone Sant'Ana da Paz Silva (matrícula nº 82.577.680-2).

### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo CEIFAR, CNPJ Nº 03598003/0001-67, doravante denominada **RECORRENTE**, referente ao resultado do Edital de Chamamento Público nº 01/2021, que tem como finalidade a seleção de proposta para a celebração de parceria com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS, por meio da formalização de Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil – OSC, conforme condições estabelecidas nesse Edital.

A publicação do resultado preliminar no site da SJDHDS ([justicasocial.ba.gov.br](http://justicasocial.ba.gov.br)) ocorreu no dia 05/05/2021, tendo sido a Recorrente desclassificada. Não concordando com o resultado, a entidade apresentou Recurso Administrativo.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O Edital do Chamamento Público nº 01/2021 estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo:

Parte II, Item, subitem 3.1 – As OSC's que desejarem recorrer contra o resultado deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado da publicação da decisão. Não será considerado o recurso interposto fora do prazo.

Parte II, Item 3, subitem 3.2 – Os participantes poderão apresentar recurso, de acordo com o modelo do **Anexo 6**, a ser apresentado no endereço: 3ª Avenida, Plataforma 4,

nº 390/Térreo – Centro Administrativo da Bahia – CAB. Coordenação de Proteção à Criança e ao Adolescente – CPCA, 1º Andar, Salvador/Bahia, CEP:41745-005 – Comissão Especial de Seleção das atividades de promoção, proteção e defesa de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, risco social, situação de rua, vítimas de violência sexual e outras formas de violação de direitos.

Portanto, o prazo para interposição de recurso contra o resultado é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão. Com efeito, tendo em vista que o Resultado Preliminar da Comissão de Seleção foi publicado no site [www.justicasocial.ba.gov.br](http://www.justicasocial.ba.gov.br) em 05/05/2021, tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 11/05/2021.

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 11/05/2021, conclui-se que o mesmo é TEMPESTIVO e merece ser devidamente analisado.

### 3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no Edital 001/2021, Parte II, item 3, subitem 3.4, foram cientificados a todos que participaram do Lote 01, a existência e trâmite dos Recursos interpostos, conforme comprovam documentos anexados ao processo administrativo referido, observando o prazo para contrarrazões.

### 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou Proposta de Trabalho para o objeto do lote 01 e, após a avaliação pela Comissão da Proposta de Trabalho por meio do Índice Técnico da Proposta (ITP), que é composto pelo somatório dos pontos obtidos nos critérios de julgamento constantes do anexo 05 do referido Edital, a Organização foi eliminada/desclassificada por não pontuar no Critério A – Capacidade técnica da OSC.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que o resultado contraria o Edital na medida em que a *“Recorrente atendeu, ainda que parcialmente, ao comando definido no edital não sendo possível ser considerado a sua”*(pág. 2 do Recurso). Alega que a redação determina que sejam apresentadas no mínimo 02 parcerias, com no mínimo 03 anos de duração, no total, não tendo sido “expressamente” consignada nenhuma regra de que ambas as experiências deveriam ser com órgãos governamentais, o que segundo a Recorrente *“naturalmente caracteriza exigência esdrúxula e que enviesaria o certame de natureza pública, restringindo por demais a participação das instituições interessadas na parceria com o Ente”* (pág. 2 do Recurso). Alega, também, que *“trata-se de uma interpretação exclusiva e que está além da redação do texto”* (pág. 3 do Recurso).

Também solicita a revisão do ato da Comissão de prorrogação de prazo para recebimento de novas propostas na medida em que, segundo a Recorrente, ainda encontra-se vigente o direito das partes de buscarem a revisão de decisões proferidas neste certame.

Por fim, requer:

a) que seja revista a decisão que eliminou a Proposta de Trabalho da Recorrente, pontuando-a por pleno atendimento ao comando editalício;

b) que seja revogado o ato de publicação de **AVISO EDITAL Nº 01/2021 – PROCESSO Nº: 082.1739.2020.0000433-65**, com informação de prorrogação de prazo para recebimento de novas propostas.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES

Recebido o Recurso Administrativo, foi dado conhecimento às demais Organizações Sociais participantes do lote 01, em 08 de junho de 2021, por meio eletrônico (anexo), conforme disposto no item 3, subitem 3.4 – Parte II do referido edital, para que apresentassem suas contrarrazões, **no prazo de 3 (três) dias corridos**. A Comissão de Seleção não recebeu contrarrazões das OSC's científicas, no prazo estabelecido.

## 6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme estabelecido no item 2, subitem 2.1, Parte II, “As Propostas de Trabalho apresentadas pelas OSC's serão analisadas pela Comissão Especial de Seleção considerando as condições estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo 3**, e os **Critérios** para avaliação da Proposta de Trabalho, **anexo 5**, de caráter eliminatório e classificatório”.

A Comissão avaliou a proposta técnica apresentada pela CEIFAR tendo como base o disposto no referido Edital, especificamente o Termo de Referência, Anexo 03, item 3, subitem 3.1 que trata do Lote 01, na sua integralidade e o Anexo 5 que trata dos critérios de avaliação das propostas.

Em relação à avaliação da capacidade técnica da OSC, objeto do recurso, a Comissão, para o julgamento, considerou o que consta do critério A - “Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, **por meio de experiência prévia** em portfólio de realizações na gestão de atividades ou de projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, **de, no mínimo 02 parcerias, com, no mínimo, 03 (três) anos no total, COM ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS no âmbito estadual, equipe qualificada e/ou com experiência relacionada ao objeto da parceria**”.

Neste sentido, na proposta apresentada, **letra I, subitem I.1 – Experiência prévia da OSC**, a proponente apresenta duas parcerias: A primeira parceria apresentada foi com a *Ikontinenten vzw*, para a execução do projeto “Casa de Alice”, que teve como público-alvo crianças, adolescentes e jovens e seus familiares na comunidade do Beiru/Tancredo Neves, em situação de vulnerabilidade e violências. Não foram apresentadas referências sobre essa organização que permitisse a Comissão identificar se a mesma classificava-se como órgão governamental.

Diante da ausência de informação para definir se essa parceria se aplicava ao caso específico, a Comissão promoveu contatos no dia 28/04/2021 com a Presidente da CEIFAR, Maria Raquel Gomes, por meio do telefone (71) 3034-4200, para a obtenção de informações sobre a referida instituição e se a mesma se enquadrava nos critérios estabelecidos. Tal mediada teve como base o que estabelece o Edital, item 4, subitem 4.10, Parte II: “A Comissão Especial de Seleção ou a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por essa seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas OSC concorrentes ou **para esclarecer dúvidas e omissões**. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência”.

A representante legal da OSC informou a esta Comissão que se tratava de uma Organização da Sociedade Civil Internacional. Com essa informação, a Comissão identificou que a experiência apresentada pela Organização não se aplicava à regra editalícia uma vez que o critério estabelece, conforme já sinalizado, que a parceria seja realizada com órgão governamental.

A segunda parceria apresentada para comprovação de experiência possuía mais de 3 anos de duração, foi realizada com a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia/SJDHDS, órgão governamental, e teve como objetivo a oferta de atendimentos individuais e coletivos, a formação em conteúdos socioeducativos, atividades esportivas e oficinas culturais e de arte-educação.

A partir da análise, a Comissão considerou que, apesar da demonstração da experiência de no mínimo 03 anos com uma parceria com órgão governamental e para execução de objeto convergente com o Edital, não restou comprovada a existência de **02 parcerias governamentais** já que a outra ocorreu com **organização não governamental**, portanto não aplicável ao critério A, Anexo 5, do referido Edital. Esse critério exige parcerias com órgãos governamentais, ao contrário do que alega a Recorrente de que “*não existe expressamente*” *consignada nenhuma regra de que ambas as experiências deveriam ser com órgãos governamentais, que se trata de uma interpretação exclusiva e que está além da redação do texto*” (págs. 2 e 3 do Recurso).

A exigência de parcerias com órgãos governamentais para a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso concreto, é pertinente e necessária para que a administração pública tenha as garantias de que a OSC detém as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de acordo com as diretrizes estabelecidas. As parcerias entre Organização da Sociedade Civil e o Órgão público contemplam um compromisso de apoio e melhorias **da ação estatal**, agindo conjuntamente em favor de específicos objetivos de natureza coletiva. Além da finalidade de interesse público e recíproco, a experiência no campo da gestão pública possibilita apreender os processos que envolvem as parcerias com ente público, especialmente no tocante ao **gerenciamento de recursos**, prestação e contas, controles internos e externos, contribuindo para um melhor desempenho na realização da Parceria.

Portanto, a Comissão atribuiu zero à OSC nesse critério de julgamento A, o que a desclassificou. Tal ato fundamentou-se nos critérios constantes da Parte II, item 2, letra c que estabelece que em caso de obtenção de zero ponto no quesito A, a proposta seria eliminada. O Edital é um ato vinculante de modo que devem ser observadas as regras nele constantes. Assim se a Recorrente não o atendeu não pode ser pontuada.

A Comissão de Seleção concluiu que não assiste razão à Recorrente sob os fundamentos suscitados. A avaliação da proposta se deu estritamente vinculada ao edital, com base nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, de modo que a hipótese de aceitação do recurso implicaria no descumprimento das regras do edital e no tratamento desigual conferido à Recorrente em detrimento dos demais participantes. É importante observar que a própria Recorrente reconhece que atendeu, ainda que parcialmente, ao comando editalício o que não pode ser considerado já que não existe alternativa para esse enquadramento.

Em relação às demais questões relativas aos critérios de julgamento constantes do anexo 5 do edital, em particular a de que essa exigência de parceria com órgãos governamentais restringe por demais a participação das instituições interessadas na parceria com o Ente, é importante registrar que a Recorrente olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente, as exigências afetas à capacidade técnica da OSC, de forma tempestiva e prevista no referido instrumento.

- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por essa seleção, o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido de forma eletrônica, pelo e-mail **coes.edital@sjdhds.ba.gov.br** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: 3ª Avenida, Plataforma 4, nº 390/Térreo – Centro Administrativo da Bahia - CAB, Coordenação de Proteção à Criança e ao Adolescente – CPCA, 1º Andar. Salvador/Bahia, CEP: 41745-005 – Comissão Especial de Seleção das atividades de promoção, proteção e defesa de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, risco social, situação de rua, vítimas de violência sexual e outras formas de violação de direitos, até **10 (dez) dias corridos** antes da data fixada para a

avaliação das propostas pela Comissão Especial de Seleção, cabendo à Administração julgar a impugnação em **até 05 (cinco) dias úteis**” (Parte I, Disposições Gerais, item 15, subitem 15.4).

No que se refere ao novo Cronograma, publicado no site [www.justicasocial.ba.gov.br](http://www.justicasocial.ba.gov.br), em 10 de maio de 2021, a Comissão, assim que recebeu o Recurso e constatando divergência quanto à aplicação da regra editalícia: "Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Especial de Seleção suspenderá a seleção e estabelecerá uma nova data, com prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, para o recebimento de novas propostas”(Parte II, item 4, subitem 4.6), suspendeu o prazo concedido (Aviso publicado no referido site em 17/05/2021) para ajustes das propostas e manteve a suspensão da seleção até que a Procuradoria Geral do Estado – PGE se manifestasse sobre a aplicação da regra estabelecida, para assegurar à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência que devem reger a Administração Pública. ( ).

Em 07 de junho de 2021, a Comissão Especial de Seleção, em conformidade com o PARECER Nº PA-NSAS-091-2021 acostado ao referido processo administrativo, publicou no referido site Aviso comunicando às OSC's de que, a partir do dia 08 de junho de 2021, daria prosseguimento ao processo de Chamamento Público nº 001/2021, com a etapa de análise dos Recursos interpostos contra o resultado. Caso o resultado das desclassificações de todas as propostas se mantenha após o exame dos Recursos, a Comissão suspenderá a seleção e estabelecerá uma nova data, com prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, para o recebimento de novas propostas aproveitando-se, assim, o chamamento público já iniciado, conforme a regra constante do subitem 4.6 do instrumento.

De acordo com o Edital, foi dado conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados às demais Organizações Sociais participantes do lote 01, em 08 de junho de 2021, por meio eletrônico (anexo), conforme disposto no item 3, subitem 3.4 – Parte II, para que apresentassem suas contrarrazões, no prazo estabelecido no Edital.

## 7. CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção, diante das razões e fundamentos expostos, por decisão unânime, resolve: **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO FAMILIAR – CEIFAR e, no mérito, decide **NEGAR – LHE PROVIMENTO quanto ao resultado**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a **desclassificada**.

Tendo em vista que a decisão inicial não foi reformada, essa Comissão a submete ao Exmo. Sr. Secretário, para apreciação e decisão final, ouvida a Procuradoria Geral do Estado ou órgão de assessoria jurídica da unidade, caso necessário. É importante ressaltar que não caberá novo recurso contra esta decisão (Parte II, item 3, subitem 3.6 do edital).

Salvador, 12 de junho de 2021.

Irani Oliveira Lessa

mat. nº 82.577.994-9

## Presidente da Comissão

Erika Andrade de Oliveira

(matrícula nº 82.619.108-9)

Membro

Ana Cristina Santos Santana

(matrícula nº 55.298806-3)

Membro

Simone Sant'Ana da Paz Silva

(matrícula nº 82.577.680-2)

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Irani de Oliveira Lessa, Assistente de Conselho**, em 12/06/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Andrade de Oliveira, Assessora Técnica**, em 12/06/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Sant Ana da Paz Silva, Coordenador II**, em 12/06/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Santos Santana, Coordenador II**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00031667527** e o código CRC **3B0C51A1**.